

À
Comissão de Justiça e Redação

Assunto: Projeto de Lei Ordinária de autoria do chefe do executivo local que autoriza o poder executivo municipal a celebrar a permuta de área pública localizada no setor morada do sol por área de propriedade do Sr. João Ataúfo de Magalhães, visa a indenizar o contribuinte, proprietário de parte de represamento e faixa de segurança do lago municipal.

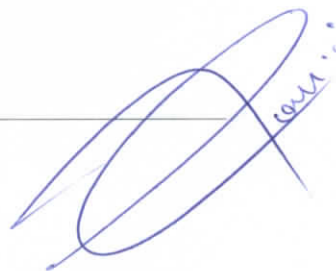
Solicitou essa ilustre comissão Parecer Jurídico sobre projeto de Lei em Anexo.

Cabe salientar que na justificativa do executivo municipal, a permuta de área pública localizada no setor morada do sol por área de propriedade do Sr. João Ataúfo de Magalhães, visa a indenizar o contribuinte, proprietário de parte de represamento e faixa de segurança do lago municipal.

Em anexo, ao projeto de lei vislumbra-se os seguintes documentos : laudo concordante de avaliação, laudos de avaliações dos imóveis, matrícula do imóvel do Município, memorial descritivo, planta e mapa, manifesto de intenção na permuta por parte do proprietário da área particular.

A doutrina de permuta assim dispõe:

A troca, permuta ou escambo como se sabe, precede a compra e venda, tendo surgido antes da economia



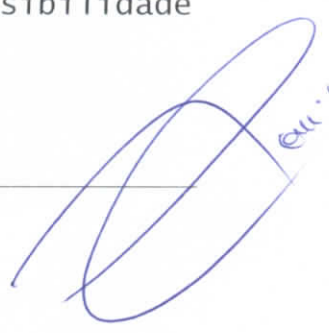
monetária como instrumento jurídico de circulação de riquezas. Pouco difere a troca da compra e venda, ensinando-nos ORLANDO GOMES que: "Contrato de troca é bilateral, oneroso, comutativo e simplesmente consensual... Quanto à forma a troca é, circunstancialmente, contrato solene..."

Cabível, a troca sempre que se comportar a alienação da coisa, sendo conceituada, por WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, como: "Troca é o contrato pelo qual AS PARTES se obrigam mutuamente a dar uma coisa por outra."

Todas as coisas in commerciun são suscetíveis de permuta ou troca, não se excluindo daí o bem público, desde que desafetado do uso comum do povo ou de destinação pública especial.

No entendimento unânime dos administrativistas o bem público é passível de permuta, valendo ressaltar o ensinamento do insigne HELY LOPES MEIRELLES, que assim leciona: "Qualquer bem público desde que desafetado do uso comum do povo ou de destinação pública especial, pode ser permutado com outro bem público ou particular, da mesma espécie ou de outra. O essencial é a que a lei autorizadora da permuta identifique os bens e a avaliação prévia atribua-lhes corretamente os valores, para efetivação da troca sem lesão ao patrimônio público".

Comungando o pensamento ditado pelos conceitos de permuta temos que o contrato de permuta é o instrumento mais próprio e adequado à regularização dominical pretendida, porém, como caracteriza a alienação de bem de particular ao poder público e deste àquele, temos que percorrer longo caminho para demonstrar a possibilidade



jurídica do referido contrato de permuta e sua conveniência para a administração pública.

A conveniência acha-se estampada em virtude da necessidade da regularização dominical de coisa imóvel já ocupada, cuja posse está consolidada pela edificação de bem de uso especial, mediante entrega de outros bens de igual natureza, sem riscos e sujeição as verbas penalizadoras do poder público pelo ilícito praticado que encorpam o valor real da coisa a ser indenizado na desapropriação indireta, elevando-o sobremaneira.

Vislumbro que não existe inconstitucionalidade material tão pouco formal, que impossibilitaria a tramitação do presente projeto.

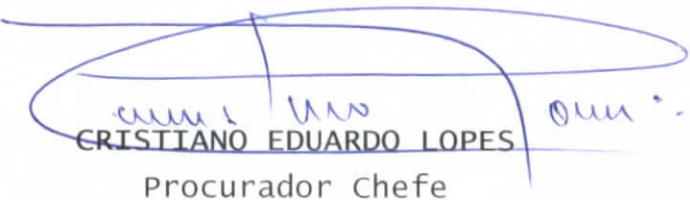
Conclui-se que a espécie legislativa e a iniciativa estão adequadas.

Diante do exposto, concluo pela legalidade do referido projeto de Lei, estado apto a ser apreciado pelos nobre legisladores.

Assim, acredito legalmente cabível este projeto e repasso aos vereadores para a análise do mérito

É o meu parecer.

São Miguel do Araguaia - GO, em 03 de dezembro de 2013


CRISTIANO EDUARDO LOPES

Procurador Chefe

OAB/GO 36.320.